

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COSMÓPOLIS

FORO DE COSMÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA RAMOS DE AZEVEDO, Nº 365, Cosmopolis - SP - CEP 13150-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em 18 de novembro de 2021, faço esses autos conclusos ao MM. Juiz de Direito do GRJ, Dr. Diogo Corrêa de Moraes Aguiar. Eu, Aline Melo Camargo, Assistente Judiciária, digitei.

## SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001833-81.2017.8.26.0150**  
 Classe - Assunto: **Protesto - Liminar**  
 Requerente: **Usina Açucareira Ester S/A**  
 Requerido: **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIOGO CORRÊA DE MORAIS AGUIAR**

Vistos.

A **USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A** ingressou com ação em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando que, em 2016, foi autuada pela CETESB por suposta infração ambiental consistente na queima proposital de palha de cana-de-açúcar em suas terras, onde cultivava tal plantação (**AIIPM n. 42000888**), sendo lhe imputada uma multa de 7.500 UFESPs, a qual foi objeto de recurso administrativo não provido. E, em 04 de setembro de 2017, teve protestada, pela requerida, a **CDA n. 1.239.088.543**, no valor de R\$ 203.067,00. Todavia, entende que a autuação que lhe deu azo padece de vício formal, pois ausente a motivação para o ato, bem como para o elevado valor da pena imposta. E não só, também peca ao lhe responsabilizar de forma objetiva, quando a lei afirma que, em casos tais, a culpa deve ser comprovada. Sustentou que, na verdade, terceiros tentaram ocultar um veículo abandonado no meio do canavial, provocando um incêndio criminoso e causando, inclusive, prejuízos a sua produção. Pugnou, liminarmente, pela suspensão do protesto; e, no mérito, pela sua sustação, posto que nulo o título em voga.

Deferida a tutela de urgência para sustar o protesto, mediante caução (p. 55/56).

**1001833-81.2017.8.26.0150 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COSMÓPOLIS

FORO DE COSMÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA RAMOS DE AZEVEDO, Nº 365, Cosmopolis - SP - CEP 13150-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A inicial foi aditada (p. 67/92).

Citada, a FESP ofereceu contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva, e, defendendo a legalidade da autuação, lavrada em atendimento à reclamação dos moradores próximos. Argumentou que a área é urbana, sendo proibida a queimada de palha de cana-de-açúcar; e que tal queima controlada reverteu em benefício da autora, que, a propósito, é responsável objetiva pela irregularidade, pois, no mínimo, não agiu com o dever de vigilância sobre as suas terras e plantações, faltando com o dever de defesa e preservação do meio ambiente (p. 177/193).

**Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva** (p. 239).

**A COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB** foi **incluída no polo passivo** da demanda, em litisconsórcio com a FESP (p. 241).

Citada, a CETESB corroborou a tese de defesa da litisconsorte, suscitando a falta de prova de que o ato criminoso teria sido cometido por terceiros, bem como de que as medidas necessárias para a prevenção e combate de incêndio estavam sendo tomadas pela autora. Asseverou que o valor da multa equivale à gravidade da conduta da Usina (p. 259/275).

Em réplica, a autora alegou que não usa a queima como forma de limpeza da terra desde 2015, mas sim um mecanismo que necessita que a plantação esteja crua para ser retirada. Logo, a palha queimada só atrapalhou o seu sistema de produção. Porém, não havendo outro modo de diminuir o prejuízo sofrido, resolveu por minimizá-lo se beneficiando do que lhe sobrou, não podendo as rés exigirem conduta diversa de sua parte ante o ato criminoso de terceiros que também lhe causou dano patrimonial (p. 203/210 e 281/301).

O feito foi saneado o feito (p. 349).

Em audiência de instrução, foram tomados os depoimentos (p. 374).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COSMÓPOLIS

FORO DE COSMÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA RAMOS DE AZEVEDO, Nº 365, Cosmopolis - SP - CEP 13150-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Encerrada a instrução, vieram alegações finais (p. 375/377 e 378/387).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A Constituição Federal prevê tríplex responsabilização ambiental, de forma independente e concomitante, a saber, a cível, a penal e a administrativa: “Art. 225. § 3º - *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”.

A primeira tem natureza objetiva, no entanto, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a terceira, ora *sub judice*, tem natureza subjetiva. Veja-se:

**“A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, a responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, a responsabilidade é subjetiva”.** (STJ. 1ª Seção. EREsp 1318051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/05/2019 (Info 650)).

Essa é a interpretação do dispositivo da Lei n. 6.938/81 que trata da matéria, onde, no §1º, em que trata da responsabilidade civil, reza que a responsabilização ocorrerá independentemente de culpa, mas, no caput, onde prescreve as sanções administrativas, nada dispõe a respeito, devendo-se entender que, para tanto, é exigível o dolo ou a culpa do agente. Veja-se:

**“Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COSMÓPOLIS

FORO DE COSMÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA RAMOS DE AZEVEDO, Nº 365, Cosmopolis - SP - CEP 13150-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*sujeitará os transgressores:*

*I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;*

*II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;*

*III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;*

*IV - à suspensão de sua atividade.*

*§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de **responsabilidade civil e criminal**, por danos causados ao meio ambiente”.*

É dizer que, *in casu*, não basta provar a conduta, o dano e o nexo causal entre eles. Precisa também ficar demonstrado cabalmente o dolo ou a culpa do agressor para sua configuração.

Não bastasse, a própria Resolução da Secretaria do Meio Ambiente de n. 81/2017 dispõe que:

*“Artigo 1º - Para a autuação e o processamento das infrações de uso de fogo em áreas agropastoris, previstas no artigo 58 da Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014, deverá ser demonstrado o nexo causal entre a ação ou omissão do proprietário ou responsável pelas áreas e a ocorrência do fogo.*

*§ 1º - O nexo causal pela omissão será estabelecido pela demonstração da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COSMÓPOLIS

FORO DE COSMÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA RAMOS DE AZEVEDO, Nº 365, Cosmopolis - SP - CEP 13150-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*ausência de adoção ou adoção insuficiente de medidas preventivas ou de combate ao fogo, tais como:*

*I - manutenção adequada de aceiros lindeiros às unidades de conservação, áreas de preservação permanente, reservas legais, fragmentos florestais, estradas, rodovias ou aglomeração urbana;*

*II - monitoramento das áreas críticas e vulneráveis a incêndios;*

*III - monitoramento da umidade relativa do ar e previsão de ações para o período em que se mostrar baixa;*

*IV - criação e operacionalização de planos de auxílio mútuo em emergências que descrevam as ações conjuntas ou solidárias de combate ao fogo;*

*V - combate efetivo ao incêndio por meio de brigadistas devidamente treinados e equipados”.*

Isto posto, cabe à Administração Pública comprovar o dano ou a culpa da autora.

No caso concreto, porém, nada ficou demonstrado nesse sentido. Em que pese a ocorrência da queimada na fazenda da autora ser fato incontroverso, as requeridas não provaram que ela se deu por ação da requerente, tampouco que esta tenha se omitido do dever de prevenção ou combate ao incêndio.

A fiscalização limitou-se a lavrar o auto de infração de forma muito simples e apontar discricionariamente o valor da penalidade que achava adequada, sem maiores fundamentações.

Interessante consignar que, com a tecnologia disponível hoje em dia, seria perfeitamente possível ao fiscal que apurou os fatos *in loco* tirar fotos da área no momento da autuação, permitindo facilmente a visualização posterior dos fatos.

A forma como o foco de incêndio teria começado e de que modo o fogo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COSMÓPOLIS

FORO DE COSMÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA RAMOS DE AZEVEDO, Nº 365, Cosmopolis - SP - CEP 13150-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

teria se alastrado na vegetação e quais as medidas tomadas, ou não, naquele momento pelo proprietário ou seus prepostos para o seu combate possibilitariam a este julgador saber com certeza, ou, ao menos ter uma melhor percepção, se de fato a queimada teria sido provocada pela Usina enquanto sistema inadequado de produção da cana-de-açúcar, ou por terceiros desconhecidos como meio de ocultar algum crime relacionado ao automóvel encontrado no local ou mesmo para prejudicar o canavial.

Contudo, nada disso existe nos autos, havendo o mero preenchimento do formulário, com simples descrição da reclamação dos populares e a menção ao dispositivo legal que enquadraria o fato.

Assim sendo, entendo que a Fazenda Pública e a Cetesb não se desencarregaram do ônus de provar a culpabilidade da autora, seja pelo dolo (culpa de agir provocando o incêndio) seja pela culpa (omissão na prevenção ou combate do fogo).

Quanto a esse último, aliás, a demandante comprovou suficientemente pelos documentos de p. 302/342 que, no mínimo desde 2015, tomava a devida cautela para que acidentes desse tipo não ocorressem em suas terras, treinando funcionários para o combate a incêndios, aderindo a programas de prevenção e dispondo de caminhões, monitoramento e recursos próprios para apagar os focos de queimada.

Interessa anotar aqui que, em que pesem os esforços da autora na vigilância, trata-se de área com grande extensão de terras. Como dito pelo engenheiro agrônomo da Usina, as plantações alcançam as cidades de Campinas, Limeira e Paulínia, tornando mais difícil o total controle da entrada e saída de terceiros que queiram agir sorrateiramente em suas terras. De qualquer forma, a autora não se quedou inerte.

E, ainda que assim não fosse, anoto que nenhuma das rés justificou nos autos o alto valor da multa aplicada. A única informação a respeito disso está na resposta administrativa da Cetesb à p. 134, a qual não se mostrou suficiente, e muito menos convincente.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a demanda, não vislumbro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COSMÓPOLIS

FORO DE COSMÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA RAMOS DE AZEVEDO, Nº 365, Cosmopolis - SP - CEP 13150-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

razão para a multa administrativa imposta, a qual não foi devidamente motivada pela Cetesb, dever legal que lhe cabia (arts. 2º e 50 da Lei n. 9.784/99), sendo, portanto nula. E, conseqüentemente, nula a dívida cobrada pela Fazenda Pública.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para DECLARAR a NULIDADE do ATO ADMINISTRATIVO consistente na autuação da autora por infração ambiental que lhe imputou a pena de multa; e, conseqüentemente, a dívida ativa em testilha; e, CANCELAR o PROTESTO do título em voga. Assim, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendendo estarem presentes os motivos que ensejaram a sua concessão, MANTENHO a tutela de urgência. Oficie-se ao Tabelionato.

Custas e despesas processuais nos termos da lei, e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da causa, pelas requeridas.

Advirto às partes que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, do CPC.

Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Cosmopolis, 18 de novembro de 2021.

***DIOGO CORRÊA DE MORAIS AGUIAR***

*Juiz de Direito Auxiliar*

*Grupo Remoto de Julgamento*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**